

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO**

REFERÊNCIA: PL 0307.6/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado João Amin.

EMENTA: Denomina Osvaldo Ferreira de Melo o elevado localizado no entroncamento da rodovia SC-401 com a rodovia SC-402, no Município de Florianópolis.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de autoria do Deputado João Amin, que visa denominar Osvaldo Ferreira de Melo o elevado localizado no entroncamento da rodovia SC-401 com a rodovia SC-402, que dá acesso as praias de Jurerê, Daniela e Forte, no Município de Florianópolis.

Osvaldo Ferreira de Melo nasceu e faleceu em Florianópolis, tendo trabalhado como professor de direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Universidade do vale do Itajaí (UNIVALI).

Ele atuou também como escritor e músico, tendo sido membro da academia Catarinense de Letras e da Orquestra Sinfônica de Florianópolis.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 03/09/2019. Posteriormente, foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 24/09/2019.

Na seqüência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

Primeiramente, destacamos que sobre o aspecto constitucional nada obsta a tramitação da matéria, pois se encontra respeitada a competência material e a formal para a propositura de projetos. No que se refere aos aspectos legais (infraconstitucionais), observamos que deve ser respeitada a Lei Estadual nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre a denominação de bens públicos.

Segundo o artigo 3º desta Lei a iniciativa que busca homenagear pessoas deve, além de demonstrar a sua idoneidade, estar instruída com:

“Art. 3º

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - certidão de óbito;

III - curriculum-vitae; e

IV - declaração, negativa ou positiva de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto.”

O artigo 4º desta mesma, proíbe denominação de qualquer pessoa viva ou pessoa falecida em que tenha cometido ato de tortura ou violação dos direitos humanos, conforme pode ser verificado na transcrição:

Art. 4º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Destarte, analisando a matéria ora relatada, pode-se verificar que todos os requisitos legais básicos foram cumpridos, e que também não está caracterizado nenhum dos impeditivos legais para dar o nome de Osvaldo Ferreira de Melo ao elevado localizado no entroncamento da rodovia SC-401 com a rodovia SC-402, no Município de Florianópolis.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 307/2019, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti